

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
11
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLL nº 073/2022.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Dispõe sobre denominação da Praça "Rodrigo Martins Moreira".

PARECER Nº 237.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre denominação da Praça "Rodrigo Martins Moreira". Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que visa denominar a Praça RODRIGO MARTINS MOREIRA a praça localizada na Rua Elvira Fausta, Lote I, no loteamento Jardim Terras da Conceição, bairro Rio Abaixo, com inscrição imobiliária nº 44131-12-86-0001-00-000.

2. A Justificativa de fls. 03 traz uma breve biografia do homenageado.

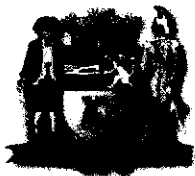
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 12
Câmara Municipal de Jacareí

2. Em âmbito Municipal, há expressa previsão legal - artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município:

Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso).

3. Cabe esclarecer que mencionado inciso, bem como, o inciso XVI do mesmo artigo, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº 2184.31627.2017.8.26.0000), sendo que no trecho final do acórdão constou:

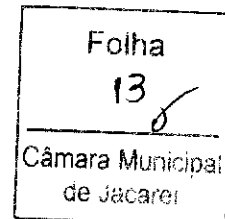
“Nesse diapasão, e conforme entendimento firmado por este Colendo Órgão Especial, a competência legislativa para alterar denominação ou denominar próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Nesse contexto, tendo em vista que os incisos XVI e XVII, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, preveem que “ compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito”, dentre outras matérias, alterar a denominação e dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, evidente a violação à competência concorrente, porquanto não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções, em clara afronta à separação dos Poderes (artigo 5º da Carta Bandeirante). Precedentes desta Corte Especial: ADI nº 2134376-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 14/03/2018; ADI nº 2134417-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 14/03/2018; ADI nº 2112489-53.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 14/03/2018; ADI nº 2184042-63.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11/04/2018, dentre outros julgados. ” (g.n)

4. Dessa forma, verificamos que a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é **concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



5. Contudo, entendemos que é prudente ser analisado pelos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis acerca da necessidade (ou não) em acrescentar, na legislação municipal, a competência concorrente para legislar sobre o tema, como mencionado no acórdão.

6. Retomando a análise do PLL, os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013.

7. O Ofício nº 011/2022-SEGOVPLAN/GSP (fls.08) da Secretaria de Planejamento, informou que não existe denominação oficial de logradouro público no município com o nome do homenageado.

8. Segue, também, junto ao Projeto, cópia da Certidão de Óbito do homenageado, bem como, fotos do mesmo e biografia/justificativa, conforme requisitos constantes na Lei Municipal.

9. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a legislação vigente, podendo, então, prosseguir.

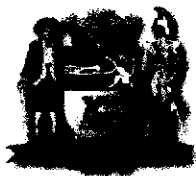
III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

3. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou **por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 122, do Regimento Interno.

4. Deve-se observar, igualmente, o disposto no artigo 77 do Regimento Interno dessa Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 14
Câmara Municipal de Jacaré

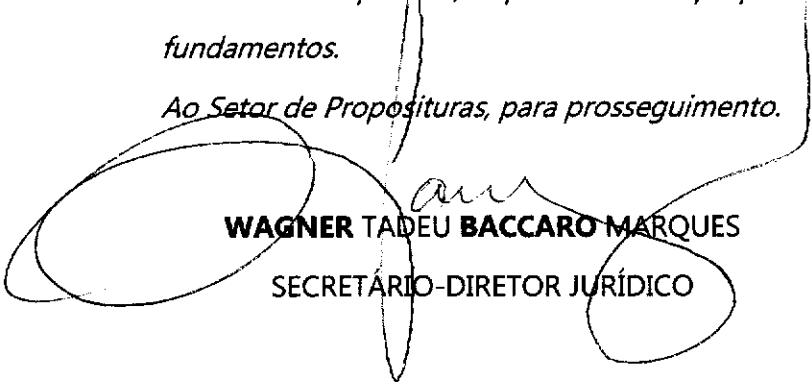
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacaré, 22 de novembro de 2022


RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer, por seus próprios
fundamentos.*

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO